

19 FEV 2019

Protocolo: 001/19

Processo: 001/19

AO EXPEDIENTE

Em: 17 DE FEVEREIRO DE 2019

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inicia em pauta.

9 FEV 2019

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 259, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Revoga a Lei Complementar nº 837, de 26 de outubro de 2015.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 339/2018-ALE, de 27 de novembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 252/2018, de 27 de novembro de 2018, refere-se à revogação da Lei Complementar nº 837, de 26 de outubro de 2015, a qual “Altera a Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências.”, a seguir transcrita:

“Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso XV:

“Art.3º.

.....

XV - 7,5% (sete e meio por cento) oriundo das receitas incidentes sobre recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.”

Art. 2º. Fica aumentada em 7,5%, a partir de 1º de janeiro de 2016, a taxa de custas e emolumentos dos serviços extrajudiciais do Estado de Rondônia, regulada pela Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor, a partir do dia 1º de janeiro de 2016.”

Observa-se, Nobres Parlamentares, que a propositura padece de inconstitucionalidade formal na medida em que extingue a receita do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, oriunda de custas e emolumentos extrajudiciais, adentrando, deste modo, em matéria afeta estritamente ao Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 98 da Constituição do Estado, como se verifica:

Art. 98. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 1º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto nos artigos 137 e 138 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Assim, Nobres Parlamentares, somente o Ministério Público pode dispor sobre sua organização administrativa e seu funcionamento.





Por conseguinte, o Autógrafo em comento excede as atribuições do Legislativo, configurando infringência ao Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes co-sagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Além disso, importante citar decisão do Supremo Tribunal de Justiça - STJ que conclui favoravelmente ao recebimento de percentual de custas de emolumentos dos serviços extrajudiciais pelo Ministério Público, por se tratar de recurso não restrito ao aparelhamento do Poder Judiciário, e sim ao aperfeiçoamento da jurisdição. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a incidência de taxa sobre as atividades notariais e de registro, tendo por base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Tributo gerado em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

2. O inciso V do art. 28 da Lei Complementar 166/99 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre os impostos.

3. O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.

4. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 3028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-01 PP-00173 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 42-75)

Consigno, ainda, que quando se trata de regra versando sobre renúncia de receita, esta deve ser precedida das providências exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo preenchimento de alguns pressupostos necessários à dita renúncia, os quais não foram observados na ocasião da edição e aprovação da referida norma por essa Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, abaixo transscrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput desse artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Também deve haver a demonstração de que a renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação por aumento de receita.

Destarte, a revogação da Lei Complementar nº 837, de 2015, traz consequências efetivamente nocivas ao Ministério Público, dentre elas a inviabilização de toda a programação destinada à modernização e manutenção da informatização, como também das ações de capacitação e melhoria da força de trabalho da Instituição, além de impossibilitar a aquisição de veículos para atender às Promotorias no interior do Estado e de equipamentos e imobiliários das unidades físicas no interior, bem como comprometerá ainda mais os parcos recursos destinados aos pagamento dos contratos com limpeza e telefonia.

Por fim, destaco que o Ministério Público custeia as despesas relativas a links de dados, no valor médio anual no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com os recursos oriundos do pagamento dos citados emolumentos extrajudiciais.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei Complementar contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 06/12/2018, às 07:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3947677** e o código CRC **2DDC8235**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.445283/2018-11

SEI nº 3947677